



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

10/08/2020

Edição N° 146



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 732/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, diante da eventual necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários, e de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 15 de novembro de 2020, ALERTA que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré-eleitoral, comunicando-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente da respectiva Unidade e a esta Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 733/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0005070-27.2020.2.00.0000



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - 2020.0000580625

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000580623

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000580616

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000580620

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000580620

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000538792

ACÓRDÃO

CSM - 2020.0000538793

ACÓRDÃO

CSM

INTIMAÇÕES DE ACÓRDÃOS

CSM - 1006218-35.2019.8.26.0269; Processo Digital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2569/2020

Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2570/2020

A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1048180-26.2020.8.26.0100 â☐☐
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1069271-75.2020.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1129671-89.2019.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0090/2020 - Processo 0088601-12.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0090/2020 - Processo 1050661-30.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE BOITUVA nos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 732/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, diante da eventual necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários, e de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 15 de novembro de 2020, ALERTA que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré-eleitoral, comunicando-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente da respectiva Unidade e a esta Corregedoria Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 732/2020

Processo nº 1998/1085

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, diante da eventual necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários, e de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 15 de novembro de 2020, ALERTA que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré-eleitoral, comunicando-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente da respectiva Unidade e a esta Corregedoria Geral da Justiça. ALERTA, ainda, que, independentemente do resultado do pleito, deverá ser promovida idêntica comunicação acerca da reassunção do exercício das atividades, até a diplomação, se o caso. (07, 10 e 12/08/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 733/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0005070-27.2020.2.00.0000

COMUNICADO CG Nº 733/2020

PROCESSO 2020/74585 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento e providências aos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0005070-27.2020.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 005070-27.2020.2.00.0000

REQUERENTE: GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000580625

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000

Registro: 2020.0000580625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000, da

Comarca de Marília, em que é embargante CM 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000

Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA

Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília

VOTO Nº 31.195

Embargos de Declaração - Inexistência da apontada contradição - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria já examinada na decisão questionada - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, com observação, e confirmou a procedência da dúvida suscitada, mantendo a recusa ao registro da instituição de condomínio edilício na matrícula nº 61.326 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP.

Em síntese, alega a embargante que o acórdão proferido foi contraditório, pois não considerou a descrição das áreas e frações ideais de todas as unidades, tanto em relação às áreas privativas, quanto às áreas comuns, trazidas no instrumento de incorporação e devidamente calculadas de acordo com o quadro de áreas constante do alvará de construção expedido pela Prefeitura e da planta apresentada. Sustenta, assim, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso para, sanada a contradição apontada, ser deferido o registro definitivo da incorporação.

É o relatório.

2. Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretende a embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na atribuição de efeito infringente ao recurso para que seja reconhecida e aceita como suficiente a descrição das áreas e frações ideais de todas as unidades, tal como apresentada nos autos. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

No acórdão embargado constou expressamente que:

"Conforme sustenta o Oficial, há divergência entre as áreas da planta baixa do empreendimento, constando uma medida das unidades no desenho dos imóveis e outra no quadro de áreas.

A propósito, a apelante justificou a divergência ao argumento de que "as medidas corretas são aquelas constantes no quadro da planta, conforme respectivo alvará de construção e inclusa declaração anexa da Incorporadora junto com Arquiteto responsável pelo projeto (DOC. 2), pela qual, foi utilizada para elaborar o respectivo quadro de áreas da Tabela NBR"(sic, fl. 68).

Ora, ainda que os esclarecimentos apresentados pela apelante pudessem ser aceitos, mostra-se imprescindível a correção da planta baixa aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal providência é essencial para que se permita o ingresso do título, eis que a representação gráfica do condomínio a ser instituído, com especificação de todas as dimensões das

unidades e partes comuns, deve ser única, seja na planta aprovada pelo Município, seja na descrição feita no projeto de construção constante no pedido de alvará para realização da obra.

A manutenção de parte das exigências feitas pelo Oficial, por si só, é suficiente para o acolhimento da dúvida e, conseqüentemente, para negativa de ingresso do título junto ao fôlio real."

Ficou também consignado que:

"(...) há ainda outro óbice a impedir o registro requerido. No caso concreto, o princípio da especialidade objetiva foi desrespeitado, havendo descrição insuficiente das áreas de uso comum, não construídas, no memorial de incorporação, o que impede a identificação, no plano espacial, de sua exata localização dentro do condomínio.

A instituição de condomínio deve descrever, com precisão, a localização e o regramento do uso das áreas comuns em relação às unidades autônomas. O art. 8º da Lei nº 4.591/1964 indica a necessidade de se discriminar, com precisão, as partes comuns do bem imóvel objeto da instituição do condomínio, o que pressupõe também a descrição precisa de sua localização e a previsão geral de seu uso, dando-se publicidade à forma de uso da propriedade pelos condôminos.

(...)

Não há descrição precisa, no memorial, das medidas e localização dos jardins, passeios e eventuais áreas comuns de acesso às unidades autônomas, observando-se, inclusive, erro material no documento a impedir a correta identificação de alguma estrutura que seria indicada após a partícula "respectivas", constante no item VIII, A, parte final do documento (fl. 18).

Nem é possível, da análise da planta baixa do condomínio, identificar de forma clara e isenta de dúvidas a localização das áreas comuns, a fim de se aferir sua correspondência com as medidas indicadas no memorial de incorporação, bem como para que o registro das unidades condominiais futuras possa dar publicidade das áreas comuns de uso exclusivo ou não, como, por exemplo, o acesso à via pública, defronte aos cinco prédios (fl. 80).

Como se vê, o memorial de incorporação não respeita o princípio da especialidade objetiva, impedindo seu registro na matrícula do imóvel a ser incorporado, sob pena de ofensa ao art. 176 da Lei nº 6.015/1973, perfeitamente aplicável aos casos de registro de memoriais de incorporação para fins de implantação de condomínios.

Assim, sem a devida adequação do memorial de incorporação ao princípio da especialidade objetiva, também não há como se admitir o ingresso do título junto ao fôlio real."

Nesse cenário, é possível afirmar que o acórdão embargado apreciou, de maneira exaustiva, toda a matéria.

Logo, havendo claro inconformismo da embargante em relação ao teor do julgado, os embargos devem ser rejeitados em virtude de seu caráter nitidamente infringente.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000580623

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000

Registro: 2020.0000580623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CM 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000

Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA

Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília

VOTO Nº 31.193

Embargos de Declaração - 1- Não há omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado - 2- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir a matéria, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022) - E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esse Col. Conselho Superior da Magistratura - 3- Embargos de declaração rejeitados.

CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fl. 166/177.

Em suma, sustenta a existência de vício interno na decisão, pretendendo, pois, o provimento dos embargos e a reconsideração do v. acórdão sob o argumento de perfeita descrição do empreendimento e cumprimento dos requisitos autorizadores para registro.

É o relatório.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

A embargante busca modificação do julgado para provimento da apelação, autorizando o registro.

Verifica-se que a embargante busca atacar os fundamentos do v. acórdão, procurando indicar que a decisão tomada por esse Eg. Conselho Superior da Magistratura fora equivocada.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo.

Inobstante o esforço da embargante, a tese recursal não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

CSM - 2020.0000580616

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615

Registro: 2020.0000580616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JANDIRA CÂNDIDO LOPES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE TANABI.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615

Apelante: Jandira Cândido Lopes

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi

VOTO Nº 31.186

Registro de Imóveis - Dúvida inversa - Escritura pública de doação com reserva de usufruto - Imóveis adquiridos pela doadora, a título oneroso e na vigência do Código Civil de 1916, quando era casada pelo regime da separação obrigatória de bens - Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal - Presunção de comunicação dos aquestos - Falecimento do marido - Alegação da inexistência de comunicação, porque os imóveis foram adquiridos em sub-rogação de outros bens que eram de propriedade particular da doadora - Princípio da continuidade - Necessidade de averbação de que os imóveis são bens particulares, conforme reconhecido em ação judicial - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por Jandira Cândido Lopes contra r. sentença que manteve a recusa do registro de escritura pública de doação dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 8.622 e 13.539, ambas do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi, porque foram adquiridos a título oneroso, durante casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916 pelo regime da separação legal de bens, o que fez presumir a comunicação entre os cônjuges, e porque não foi promovido o inventário dos bens deixados pelo

falecimento do ex-marido da doadora (fl. 81/82).

A apelante alegou, em suma, que foi casada com Frederico Celestino pelo regime da separação legal de bens. Afirmou que a incomunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento foi declarada por sentença prolatada no Processo nº 0001084-15.2015.8.26.0615 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi. Afirmou que Frederico Celestino não deixou bens. Asseverou que para o registro da doação basta a averbação de que os imóveis são bens reservados, conforme foi reconhecido em ação própria, sendo desnecessária a realização de inventário negativo porque seu ex-marido não deixou bens passíveis de partilha. Requereu o provimento do recurso para que seja registrada a doação dos imóveis (fl. 90/97).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 114/116).

É o relatório.

2. A apelante adquiriu os imóveis que são objeto das matrículas nºs 8.622 e 13.539, ambas do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi, durante a vigência do Código Civil de 1916 e quando era casada com Frederico Celestino pelo regime da separação legal de bens (fl. 71/73).

Com o falecimento de Frederico Celestino, ocorrido em 06 de maio de 2012 (fl. 56), a apelante moveu ação judicial em que foi declarado que os referidos imóveis são de sua propriedade exclusiva porque foram adquiridos mediante sub-rogação de outros bens que recebeu pela dissolução do seu primeiro casamento (Processo nº 0001084-15.2015.8.26.0615 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi fl. 67/70).

Na forma da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, é presumida a comunhão sobre os bens adquiridos a título oneroso, durante a vigência do Código Civil de 1916, na constância do casamento celebrado pelo regime da separação legal, por ser igualmente presumido o esforço comum para a aquisição. Nesse sentido:

"Em outras palavras, se entre cônjuges vigorava o regime da separação obrigatória de bens e se houve aquisição onerosa de bens durante a sociedade conjugal, o aqesto presume-se decorrente pelo esforço comum de ambos e, portanto, comunica-se, nos termos da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal. Em tal caso, se um dos cônjuges falecer, para que se possa saber, com relação ao aqesto, qual poder de disposição restou em mãos do cônjuge supérstite, é necessário que se demonstre que comunicação não houve ou que, por outra causa, na partilha ou adjudicação o aqesto coube todo ao supérstite, o que só poderia ser resolvido a partir da apresentação do formal de partilha" (CSM, Apelação Cível nº 0000376-81.2013.8.26.0114, Comarca de Campinas, Relator Desembargador Hamilton Elliot Akel, j.18.03.2014).

Diante disso, para que a apelante possa transmitir a nua propriedade dos imóveis, com reserva de usufruto, são necessárias as prévias averbações do falecimento de Frederico Celestino, uma vez que figurou na escritura pública de doação como sendo viúva (fl. 52), e de que os imóveis doados são bens particulares, ou seja, não se comunicaram com o seu ex-cônjuge.

Neste caso concreto, a apelante moveu ação contra os filhos e, portanto, herdeiros de Frederico Celestino em que foi reconhecido que os imóveis objeto da matrícula nº 8.622 e da transcrição nº 17.047, que é a origem tabular da matrícula nº 13.539, são bens particulares porque foram adquiridos mediante sub-rogação de outros bens de que a apelante era proprietária anteriormente ao casamento (fl. 67/70).

Por essa razão, no que se refere à incomunicabilidade dos bens doados, bastará a averbação da sentença em que foram declarados como sendo de propriedade particular da apelante, o que, porém, depende de mandado a ser expedido pelo juízo competente, na forma do art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73.

Portanto, subsistindo óbice ao registro, é a dúvida procedente.

3. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso e mantenho a recusa do registro.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000580620

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Registro: 2020.0000580620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001, da Comarca de Mauá, em que são embargantes CARLITO VASCONCELOS SILVA e MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Embargtes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.189

Embargos de Declaração - Busca exclusiva de modificação do julgado - Repetição de embargos de declaração já julgados - Caráter infringente do recurso - Matéria examinada anteriormente, de forma exaustiva - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fátima Vasconcelos Silva nos quais se busca única e exclusivamente a alteração do julgado.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, visando a decretação da nulidade da sentença, com determinação de conversão do julgamento em diligência para protocolo do título original perante a serventia predial, ou, subsidiariamente, para que seja examinada a exigência formulada pelo Oficial registrador como forma de pautar futuras prenotações, na consideração de que há vários mandados de registro de sentença, em idêntica situação, aguardando o deslinde do presente processo.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

Com efeito, o arrimo de rejeição, por mera coerência lógica, ante a repetição dos termos recursais, é o que anteriormente já ficou expressamente consignado no acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, cuja transcrição é bastante elucidativa:

"(...) no acórdão embargado, constou expressamente que o mandado de usucapião foi objeto de nota de devolução expedida pelo registrador, em que exigida a retificação do título para que dele constasse o sentido da descrição do imóvel. Ou seja, o título original foi devolvido ao apresentante para atendimento da exigência formulada.

Constou da fundamentação, ainda, que "(...) em sua manifestação no presente procedimento de dúvida inversa, o Sr. Oficial de Registros informou que os suscitantes não apresentaram a via original do título que pretendem registrar".

A propósito, dispunha o Item 41.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (antes da atualização normativa com vigência em 6/1/2019):

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41."

Ora, o título original, objeto da nota de devolução, não foi reapresentado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis por ocasião da suscitação da dúvida inversa.

Cuida-se de requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido, certo que, sem a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos precedentes deste Conselho Superior da Magistratura a respeito do tema.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados".

Por outro lado, prejudicada a dúvida em virtude da ausência do original do título que se pretendia ver registrado, ficou expressamente consignado no acórdão a fl. 80/85 que, de acordo com precedentes atuais deste Col. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência (nesse sentido: Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431).

Nesse cenário, como já observado, não há o que se declarar, repita-se, tendo o acórdão apreciado toda a matéria posta, inclusive com a exata subsunção dos conceitos, azo pelo qual outra solução não há senão reconhecer que os embargos são meramente procrastinatórios.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000580620

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Registro: 2020.0000580620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001, da Comarca de Mauá, em que são embargantes CARLITO VASCONCELOS SILVA e MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Embargtes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.189

Embargos de Declaração - Busca exclusiva de modificação do julgado - Repetição de embargos de declaração já julgados - Caráter infringente do recurso - Matéria examinada anteriormente, de forma exaustiva - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fátima Vasconcelos Silva nos quais se busca única e exclusivamente a alteração do julgado.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, visando a decretação da nulidade da sentença, com determinação de conversão do julgamento em diligência para protocolo do título original perante a serventia predial, ou, subsidiariamente, para que seja examinada a exigência formulada pelo Oficial registrador como forma de pautar futuras prenotações, na consideração de que há vários mandados de registro de sentença, em idêntica situação, aguardando o deslinde do presente processo.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

Com efeito, o arrimo de rejeição, por mera coerência lógica, ante a repetição dos termos recursais, é o que anteriormente já ficou expressamente consignado no acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, cuja transcrição é bastante elucidativa:

"(...) no acórdão embargado, constou expressamente que o mandado de usucapião foi objeto de nota de devolução expedida pelo registrador, em que exigida a retificação do título para que dele constasse o sentido da descrição do imóvel. Ou seja, o título original foi devolvido ao apresentante para atendimento da exigência formulada.

Constou da fundamentação, ainda, que "(...) em sua manifestação no presente procedimento de dúvida inversa, o Sr. Oficial de Registros informou que os suscitantes não apresentaram a via original do título que pretendem registrar".

A propósito, dispunha o Item 41.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (antes da atualização normativa com vigência em 6/1/2019):

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para

informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41."

Ora, o título original, objeto da nota de devolução, não foi reapresentado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis por ocasião da suscitação da dúvida inversa.

Cuida-se de requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido, certo que, sem a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos precedentes deste Conselho Superior da Magistratura a respeito do tema.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados".

Por outro lado, prejudicada a dúvida em virtude da ausência do original do título que se pretendia ver registrado, ficou expressamente consignado no acórdão a fl. 80/85 que, de acordo com precedentes atuais deste Col. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência (nesse sentido: Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431).

Nesse cenário, como já observado, não há o que se declarar, repita-se, tendo o acórdão apreciado toda a matéria posta, inclusive com a exata subsunção dos conceitos, azo pelo qual outra solução não há senão reconhecer que os embargos são meramente procrastinatórios.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000538792

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000

Registro: 2020.0000538792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000

Embargante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol

VOTO Nº 31.178

Embargos de Declaração - 1 - Não há omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado - 2 - Cumprimento regular das NSCGJ pelo Oficial quanto ao título não prenotado - 3 - Recorrente ciente da indispensabilidade de prenotação, noticiada, inclusive no próprio processo administrativo - 4 - Embargos de declaração rejeitados.

1. TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fl. 224/229.

Em suma, sustenta o embargante que o Oficial do Registro de Imóveis não lhe cientificou da indispensabilidade de prenotação do título original ante a apresentação de pedido de dúvida inversa, sob pena de não conhecimento do reclamo administrativo.

É o relatório.

2. Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

Conforme noticiado a fl. 137: "Atendendo o disposto no Provimento 17/2014 CGJ/SP (Processo 2012/24480) referente a nota do item 41.1, Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e para as providências que julgar necessárias, cumpre a nós informar que o suscitante não encaminhou até a presente data a esta Serventia, a via original do título para prenotação, considerando inclusive que a prenotação nº 144101 em questão encontra-se cancelada por decurso do prazo desde 27/09/2019, impossibilitando assim a autuação do mesmo e conseqüentemente oferecimento das contrarrazões, exaurido inclusive o prazo mencionado no dispositivo supra, nota do item 41.1, Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, CGJ/SP".

Ainda que a parte embargante reclame da falta de ciência quanto a indispensabilidade da prenotação do título original na dúvida inversa, vale mencionar que o documento foi juntado regularmente nos autos sem nenhuma insurgência ou cumprimento do disposto no item "41.1 Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, CGJ/SP" em tempo algum.

Inobstante o esforço da embargante, a tese recursal não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2020.0000538793

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577

Registro: 2020.0000538793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes SANDRA CRISTINA MOREIRA e CAMILA DE FÁTIMA MOREIRA, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577

Apelantes: Sandra Cristina Moreira e Camila de Fátima Moreira

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos

VOTO Nº 31.181

Registro de Imóveis - Sentença de não conhecimento da dúvida - Irresignação parcial - Insurgência em relação a apenas um dos óbices apresentados pela Registradora - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Camila de Fátima Moreira e Sandra Cristina Moreira em face da r. sentença de fl. 149/150 de lavra do MM Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos, que não conheceu da dúvida diante da recusa de registro de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de contrato de compromisso de venda e compra, firmado em 27/08/1991, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 20.707 naquela Serventia, sob o argumento de que a irresignação parcial prejudica a dúvida, nos moldes do item 41.1.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Da nota devolutiva nº 64773, que qualificou negativamente o título, constaram as seguintes exigências:

"a) certidão atualizada da procuração outorgada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira; b) cópia autenticada da cédula de identidade de Margarida Hegidia Teodoro Nogueira; c) averbar a construção do prédio residencial sob nº 429 da Rua Orlando Saes; d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando a oficialização do antigo nº 429 para o atual nº 433 da Rua Orlando Saes; e) certidão atualizada da nomeação de Antônio de Paula Ferreira Neto como inventariante dos espólios dos loteadores José Ferreira de Almeida e Carolina de Paula Almeida, para a formalização da anuência, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto Lei nº 58/37".

Em suas razões as apelantes sustentam, em suma, que o imóvel em questão foi o único bem deixado pelos pais aos herdeiros e não pôde ser registrado antes do falecimento dos genitores por circunstâncias alheias as suas vontades; solicitaram na via administrativa o registro do contrato de compra e venda do imóvel e foram expedidas diversas notas

de devolução, todas regularmente cumpridas, à exceção da juntada de uma procuração inexistente, supostamente passada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira; o documento, contudo, não existe, sendo que a menção se deu por erro, pois Margarida faleceu em 08/06/2016, e à época dos fatos já estava separada de Moacir desde 1958, com sentença de divórcio em 1984 - autos nº 0000103-58.1982.8.26.0577; desde a separação de fato jamais soube de Margarida; o formal de partilha dos bens inventariados do falecido José Rodrigues Nogueira foi expedido em 15/10/1986, já após a separação de fato (havida em meados de 1958) e após o divórcio (finalizado em 1984); o contrato de compra e venda de cessão de direitos foi elaborado e datado de 27/8/1991, e assinado em 16/3/1993, e por isso não houve comunicação do bem com Margarida; o R.06 da matrícula nº 20. 707 é registro passível de constatação de erro isso porque se deu aos 8/3/1991, ano em que o Sr. Moacir e a Sra. Margarida já estavam divorciados legalmente.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 182/185).

É o relatório.

Com efeito, o procedimento de dúvida registral busca o afastamento da exigência acerca da apresentação da procuração outorgada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira, que a representou no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado em 27.08.1991, em que Maria Aparecida Gonçalves Nogueira, Moacir Rodrigues Nogueira, sua esposa Margarida Hegidia Teodoro Nogueira e Rozalina Pereira de Mello cedem os seus direitos e obrigações de promissários compradores de parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 20.707, adquirido no R. 06.

Os demais óbices constantes da nota devolutiva nº 64773, quais sejam: "b) cópia autenticada da cédula de identidade de Margarida Hegidia Teodoro Nogueira; c) averbar a construção do prédio residencial sob nº 429 da Rua Orlando Saes; d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando a oficialização do antigo nº 429 para o atual nº 433 da Rua Orlando Saes; e) certidão atualizada da nomeação de Antônio de Paula Ferreira Neto como inventariante dos espólios dos loteadores José Ferreira de Almeida e Carolina de Paula Almeida, para a formalização da anuência, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto Lei nº 58/37", não foram cumpridos e tampouco impugnados pelas recorrentes.

Neste cenário, o recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse das apelantes.

Conforme é consabido, o procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título. De seu julgamento, decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A impugnação parcial das exigências apontadas pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, já que, ainda que julgada improcedente (ou procedente, no caso da dúvida inversa), haverá outros óbices não impugnados que prejudicarão o ingresso do título no registro imobiliário.

A anuência parcial quanto às exigências apontadas para o ingresso do título no fôlio real atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária. O novo exame de admissibilidade para o futuro registro poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, mesmo se o título for apresentado com atendimento das exigências impugnadas.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Por essas razões, o reconhecimento de que a dúvida se encontra prejudicada tem como consequência o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

CSM

INTIMAÇÕES DE ACÓRDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DA APONTADA CONTRADIÇÃO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.? - Advs: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP)

Nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1- NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 2- TRATA-SE, EM VERDADE, DE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022). E NÃO HÁ QUALQUER MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE POSSA SER REVISTA, AINDA QUE DE OFÍCIO, PERANTE ESSE COL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP)

Nº 1000628-09.2019.8.26.0615 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tanabi - Apelante: Jandira Cândido Lopes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA DOADORA, A TÍTULO ONEROSO E NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO ERA CASADA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS - FALECIMENTO DO MARIDO - ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PORQUE OS IMÓVEIS FORAM ADQUIRIDOS EM SUB-ROGAÇÃO DE OUTROS BENS QUE ERAM DE PROPRIEDADE PARTICULAR DA DOADORA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS SÃO BENS PARTICULARES, CONFORME RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Antonio Carlos Marques (OAB: 301038/SP)

Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Mauá - Embargte: Carlito Vasconcelos Silva e outro - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BUSCA EXCLUSIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - REPETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA EXAMINADA ANTERIORMENTE, DE FORMA EXAUSTIVA - EMBARGOS REJEITADOS. - Advs: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu E Silva (OAB: 172253/SP) - Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB: 163328/SP)

Nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Mirassol - Embargte: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 2 - CUMPRIMENTO REGULAR DAS NSCGJ PELO OFICIAL QUANTO AO TITULO NÃO PRENOTADO. 3 - RECORRENTE CIENTE DA INDISPENSABILIDADE DE PRENOTAÇÃO, NOTICIADA, INCLUSIVE NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - David Antunes David (OAB: 84928/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG)

Nº 1024387-19.2019.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Sandra

Cristina Moreira - Apelante: Camila de Fátima Moreira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - SENTENÇA DE NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS ÓBICES APRESENTADOS PELA REGISTRADORA - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Claubert Bafini (OAB: 310131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 1006218-35.2019.8.26.0269; Processo Digital
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

1006218-35.2019.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006218-35.2019.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves; Advogado: Rubens Moreira Filho (OAB: 380148/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2569/2020

Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2569/2020

Dispõe sobre a manutenção do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas nos grupos 08, 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 2/8/2020, a prática de mais de 11 milhões de atos, sendo 1,2 milhão de sentenças e 370 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 10º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, permanece na fase 1 (vermelha) a DRS de Franca, o que exige, por ora, a manutenção das Comarcas inseridas nessa região no Sistema Remoto de Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que, apesar de as DRS de Piracicaba e Ribeirão Preto terem saído da fase 1 (vermelha), segundo esse mesmo balanço, prudente que se aguarde sua estabilização ao menos na fase 2 (laranja) antes da evolução das Comarcas inseridas nessas regiões para o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

Art. 2º. Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.



[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2570/2020

A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2570/2020

Dispõe sobre o Retorno Escalonado ao Trabalho Presencial nas Comarcas relacionadas nos grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 10º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, evoluíram para a fase 3 (amarela) as DRS de Araçatuba e Campinas, o que autoriza o ingresso das Comarcas inseridas nessas regiões no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

§ 1º. O período de 10/08/2020 a 14/8/2020 destinar-se-á exclusivamente ao trabalho interno, permitido o acesso do público externo apenas ao Setor de Protocolo, nos fóruns onde houver.

§ 2º. A partir do dia 17/8/2020, voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos em relação às Comarcas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.



[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 Processe-se o agravo contra despacho denegatório de recurso especial, abrindo-se vista para resposta e, após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci (OAB: 123642/SP) - Dario de Marches Malheiros (OAB: 131512/SP) - Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP) - Sueli Regina de Aragão Gradim (OAB: 270352/SP) - Pedro Rossi Lopes (OAB: 378874/SP) - Guilherme Róseo Fernandes (OAB: 383031/SP) - Daniela Zancope Ferrari (OAB: 139950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Recebo a renúncia de José Carlos Viegas Santos da função de Tabelião Interino do 6º PLT da Capital. Deverá o renunciante informar, em 48h, se há substituto na unidade que preencha os requisitos do item 11.1 do Cap. XIV das NSCGJ e que tenha interesse em assumir a função. Sem prejuízo, em 10 dias, deverá prestar contas do período em que exerceu a função de interino. Oficie-se a E. CGJ com cópia desta decisão e de fl. 33. Intime-se com urgência. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1048180-26.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048180-26.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Fabio Cortona Ranieri - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitante às fls.58/68, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cicero Silva de Almeida - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cicero Silva de Almeida em face da sentença proferida às fls.82/84, sob a alegação de estar ela eivada de obscuridade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.89/90, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá se socorrer do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1069271-75.2020.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1069271-75.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Joseilton Figueredo Tavares - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, levando-se em consideração a localização do imóvel a ser adjudicado. Int. - ADV: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (OAB 12559/PI)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0201/2020 - Processo 1129671-89.2019.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1129671-89.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Adriana Cristina de Lima e outro - Municipalidade de São Paulo - - Vicente Pereira da Costa - Vistos. Encaminhe-se novamente senha ao Oficial do 18º RI, para manifestação acerca da decisão de fls.180/181, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a z. Serventia, entrar em contato telefônico com o Oficial, solicitando esclarecimentos acerca da impossibilidade de cumprimento, vez que já houve a intimação à fl.184, reiterado à fl.185. Int. - ADV: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE (OAB 360866/SP), RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP), SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO (OAB 26950/SP), PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA (OAB 296091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0090/2020 - Processo 0088601-12.2019.8.26.0100**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial**

Processo 0088601-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - R.B.D. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de ação judicial de jurisdição voluntária visando ao reconhecimento de sentença estrangeira de divórcio de R. B. D. e G. C. S., datada de 21 de setembro de 2004, emitida por autoridade do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Permanente pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 142/144). A parte requerente manifestou-se às fls. 151/156, 168/169, 177 e 195. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital,

prestou esclarecimentos às fls. 186/187. O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer final pugnano pelo indeferimento do pedido (fls. 191). É o breve relatório. Decido. O presente pedido não encontra fundamento nas atribuições desta Corregedoria Permanente, uma vez que nenhuma hipótese para sua atuação foi verificada, tampouco cumprida qualquer de suas determinações. Nesse sentido, esclareceu-se à parte autora que a análise da matéria posta aqui em controvérsia somente poderia ser examinada diante de eventual negativa da averbação direta do referido divórcio estrangeiro, em óbice imposto por serventia extrajudicial desta Capital, não cabendo nesta via administrativa a aplicação do artigo 961 do Código de Processo Civil, de cunho jurisdicional e, tampouco, a homologação da referida sentença, por este Juízo Corregedor Permanente, posto que o ato refoge de suas atribuições. Com efeito, verifica-se que o casamento estrangeiro do Senhor Requerente sequer encontra-se transcrito em território nacional, conforme informações pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, não havendo que se falar em averbação direta. Na mesma senda, a ilustre Oficial, informou que a parte autora tem ciência da documentação necessária à efetivação da transcrição, não havendo, entretanto, lhe apresentado o que de direito. Bem assim, não restou comprovada pelo Senhor Requerente a existência de transcrição de seu casamento estrangeiro e, tampouco, óbice imposto pela registradora à referida transcrição a ser efetuada e à posterior averbação requisitada. Assim, diante da inércia da parte autora, que demonstrou reiterado descumprimento das determinações deste Juízo (fls. 166, 174/175 e 183) e novo pedido de suspensão do feito (fls. 195), e nos termos da cota retro do Ministério Público, verifico que não há outras providências de ordem administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Consigno, todavia, ao Senhor Requerente que, uma vez de posse da documentação necessária à transcrição e averbação, o procedimento poderá ser realizado diretamente junto à serventia extrajudicial, sem a necessidade de intervenção desta Corregedoria Permanente. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RAPHAEL SOARES GULLINO (OAB 351298/SP), JULIANA LAGUARDIA FRISENE (OAB 344259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0090/2020 - Processo 1050661-30.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1050661-30.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - N.E.S.I. - - E.G.C. e outros - Vistos, Fls. 109/116: o presente expediente encontra-se arquivado, inclusive com sentença prolatada. Compulsando os autos, observo que este expediente, de cunho administrativo, somente tratou da negativa da Sra. Tabeliã do 17º Tabelionato de Notas quanto a realização dos reconhecimentos de firma de L.R. da S. nos documentos apresentados, haja vista a similitude dos fatos praticados por P.L. da S. e de L.F. da S.M., tratados em expediente diverso. Entretanto, considerando o teor da manifestação acostada às fls. 15/62 e 75/91, tratando-se o Sr. E.G. do C. terceiro interessado, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Em 10 (dez) dias, ausente manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: RENATO MAZZAFERA FREITAS (OAB 133071/SP), FABIO MACHADO D'AMBROSIO (OAB 151692/SP), ALEXANDRE FELÍCIO (OAB 187456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
